



AUTÓGRAFO N.º 043/2017, DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA APROVADO.

Dispõe sobre a instalação de "banheiros químicos" nos eventos públicos realizados no município de Formosa, Estado de Goiás, e dá outras Providências.

Projeto de Lei Ordinária n.º 059/17 de autoria do Vereador Luziano Martins de Araujo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA, Estado de Goiás, **aprova**, e eu, **sanciono a seguinte Lei**:

Art. 1º Fica obrigatória a colocação de banheiros químicos removíveis em eventos públicos realizados pelas entidades e/ou empresas no âmbito do Município de Formosa/GO para uso dos seus frequentadores.

Parágrafo único. Considera-se evento público, para efeitos de aplicação da presente lei, aquele que se realizar, em caráter eventual ou não, nos logradouros públicos ou em áreas particulares de livre acesso ao público, mediante cobrança ou não de ingresso.

Art. 2º A quantidade de banheiros químicos a ser instalada, deverá observar os critérios de proporcionalidade que levem em conta, especialmente, a estimativa de público do evento, com base em informações prestadas pelos organizadores no momento da solicitação para autorização de realização do evento junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Formosa/GO.

§ 1º O número de banheiros químicos deverá respeitar as mesmas proporções de banheiros masculinos e femininos;

§ 2º Será garantida a instalação de banheiros adaptados às necessidades dos portadores de deficiência;

§ 3º A instalação de banheiros químicos para crianças é obrigatória em eventos em que seja admitida a sua presença;

§ 4º O banheiro químico será instalado em local adequado, preconizando as regras estabelecidas pela vigilância sanitária municipal, até o horário de início do evento e retirado logo após seu término.

Art. 3º Ficam excetuados da obrigatoriedade contida no art. 1º desta Lei:

I - eventos em locais fechados que disponham de banheiros fixos aprovados pelo Município em quantidade considerada suficientes; e

II - eventos em local aberto que já dispuser de banheiros fixos aprovados pelo Município em quantidade considerada suficientes;

Luziano Martins Araujo



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO N.º 043/2017, DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA APROVADO.

Art. 4º O responsável pelo evento deve cuidar da manutenção e limpeza dos banheiros químicos, que deverão permanecer no local durante o período destinado para realização do evento. Sendo de sua inteira responsabilidade a retirada dos banheiros químicos no término do evento.

Art. 5º As entidades e/ou empresas organizadoras de eventos públicos que não cumprirem o disposto nesta Lei, aplicam-se as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - multa no valor de 300 UFM's por dia de evento;

III - suspensão da autorização de funcionamento até que sejam tomadas as providências determinadas por esta Lei;

IV - a não retirada dos banheiros químicos no término do evento também acarretará na multa no valor 300 UFM's.

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Formosa, 13 de junho de 2017.


LUZIANO MARTINS DE ARAUJO

Presidente da Câmara


ROBERTA SOARES DE BRITO

1ª Secretária

Publicado no Placard da Câmara.

Data supra.


EDSONEY CALDEIRA NUNES

Secretário Geral



Mensagem de Veto nº 43, de 28 de junho de 2017.

Excelentíssimo

Vereador Luziano Martins

Presidente da Câmara Municipal de Formosa

Sede da Câmara Municipal de Formosa

Senhor Presidente,

Considerando o teor expresso pelo Autógrafo nº. 043/2017 de 13 de junho de 2.017, que faz referência a aprovação do Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, que **“Dispõe sobre a instalação de banheiros químicos nos eventos públicos realizados no município de Formosa, Estado de Goiás, e dá outras providências”**, vimos por intermédio desta, tempestivamente, comunicar a Vossa Excelência, nos termos do artigo 69, I, IV e V da Lei Orgânica, o **Veto Total** ao texto, pelas razões de manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade que passa a expor:

Razões do Veto

Manifesta Inconstitucionalidade

Têm as presentes razões do veto o fim de externar os fundamentos do ato administrativo de veto para que possa esta Casa Legislativa proceder a sua apreciação e, em havendo aquiescência de Vossas Excelências quanto à matéria vetada, o projeto seja considerando inconstitucional de pleno direito.

Pois bem, da leitura do autógrafo insurgi que a sanção e publicação elevando-o a lei provocaria aumento de despesa, a ser suportada pelo Poder Executivo, uma vez que o texto literal do artigo 1º não cuidou de excluir da obrigatoriedade o Poder Público, na realização de seus próprios eventos e festividades.

Neste incurso, certo é, há existência de inconstitucionalidade na proposição em comento, na medida contrária ao teor do disposto no art. 2º da Constituição Federal, e da Lei Orgânica do Município de Formosa que garantem a independência dos Poderes Legislativo e Executivo.

Ora o princípio da independência e harmonia dos poderes é garantia pétrea e não pode ser desconsiderado sob pena de grave afronta ao Estado Democrático de Direito. Uma vez sendo observado no caso em tela, perfaz a ocorrência do chamado vício de iniciativa que torna nula toda norma a que incida.



Mensagem de Veto nº 43, de 28 de junho de 2017.

A função legislativa da Câmara de Vereadores, é notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressas e privativamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no autógrafo em análise, já que onera o erário público impondo à administração a instalação de banheiros químicos em seus eventos e festividades, o que apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que gerem despesas a Administração Pública, conforme dispõe o art. 69 da Lei Orgânica:

V – dispor sobre estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Municipal;

Assim, são estas as razões que nos levaram a vetar totalmente o Autógrafo nº. 043/2017, de 13 de junho de 2017, por comportar inconstitucionalidade insanável e contrariar o interesse público, submetendo a esta Augusta Casa de Leis sua apreciação, contando desde já com alto espírito público de Vossa Excelência e de todos os seus insignes pares.

Atenciosamente,



Ernesto Roller
Prefeito Municipal